



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 933.024 - RS (2007/0055372-0) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ROMEU MICHAELSEN E CÔNJUGE
ADVOGADOS : GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN E OUTRO(S)
GUILHERME RUSCHEL MICHAELSEN
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIVENDAS DO SOL
ADVOGADO : EVERSON MOCELIN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO, EM FACE DO NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA (REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL) - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO - INVIABILIDADE DE SE ADENTRAR NO MÉRITO RECURSAL - VERIFICAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 933.024 - RS (2007/0055372-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ROMEU MICHAELSEN E CÔNJUGE
ADVOGADOS : GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN E OUTRO(S)
 GUILHERME RUSCHEL MICHAELSEN
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIVENDAS DO SOL
ADVOGADO : EVERSON MOCELIN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por ROMEU MICHAELSEN E CÔNJUGE em face da decisão monocrática de fl. 631, da lavra da Relatoria do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, assim gizada, no que importa à controvérsia:

"Contra o acórdão da apelação, os ora agravantes apresentaram embargos de declaração, que foram decididos pelo relator com base no Art. 557 do CPC.

Nossa jurisprudência é pacífica ao exigir que sejam esgotadas as instâncias ordinárias antes da interposição do recurso especial. Mesmo nos casos em que o relator examina isoladamente os embargos de declaração opostos a acórdão, não se dispensa a interposição do agravo regimental, ou interno, para que se tenha por esgotada a prestação jurisdicional ordinária. Confira-se:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Decisão monocrática. Preclusão consumativa. 1. O recurso especial não tem cabimento se interposto após decisão monocrática proferida em sede de embargos de declaração, já que não esgotada a prestação jurisdicional, pelo colegiado, acerca do tema. A matéria já está consolidada nesta Corte (...)." (AgRg no AG 528.162/DIREITO).

Faço a ressalva de meu entendimento, porque considero que julgados, por decisão unipessoal os embargos declaratórios, a interposição de recurso especial não está condicionada ao manejo de agravo interno. Contudo, me rendo à posição dominante e consolidada no Superior Tribunal de Justiça, para preservar nossa função paradigmática. "

Opostos embargos de declaração, fundados na alegação de que o julgado restaria omissivo no que se refere ao apontado dissídio jurisprudencial acerca da possibilidade de reconhecimento, de ofício, da coisa julgada, estes restaram rejeitados (fl. 663/664).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buscam os agravantes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que a decisão que julgou o recurso especial remanesce omissa, na medida em que não se manifestou, como seria de rigor, sobre o apontado dissídio jurisprudencial, a despeito da posterior oposição dos embargos aclaratórios (fls. 667/687).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 933.024 - RS (2007/0055372-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO, EM FACE DO NÃO EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA (REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL) - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DO JULGADO - INVIABILIDADE DE SE ADENTRAR NO MÉRITO RECURSAL - VERIFICAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Com efeito.

Nos termos relatados, constata-se que o recurso especial teve seu seguimento negado, sob o fundamento de que não houve o imprescindível exaurimento da Instância ordinária.

Isso porque, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em sede de recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados. Assim, o exaurimento das vias recursais na instância ordinária constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial.

Nessa medida, a decisão que nega seguimento ao recurso especial, por entender que não se revela presente o necessário exaurimento da Instância ordinária, reputando-o, portanto, inadmissível, não deve imiscuir-se nas questões de fundo veiculadas nas razões do recurso especial, como visto, sequer admitido, repisa-se.

A decisão nesses termos prolatada, efetivamente, não padece de qualquer vício de julgamento compreendido no artigo 535, do CPC, tal como pretende fazer crer os ora recorrentes.

Na verdade, competiria aos ora recorrentes, nas razões do presente agravo regimental, infirmar o fundamento adotado na decisão monocrática da lavra do eminente Ministro Humberto Gomes de Barros, qual seja, ausência de esgotamento das Instâncias ordinárias, providência, *in casu*, não adotada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nega-se, pois, provimento ao presente agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0055372-0

**AgRg nos EDcl no
REsp 933.024 / RS**

Números Origem: 10501262478 10505709523 111022688 115492671 70011381977
70018082016

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROMEU MICHAELSEN E CÔNJUGE
ADVOGADOS : GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN E OUTRO(S)
GUILHERME RUSCHEL MICHAELSEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIVENDAS DO SOL
ADVOGADO : EVERSON MOCELIN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMEU MICHAELSEN E CÔNJUGE
ADVOGADOS : GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN E OUTRO(S)
GUILHERME RUSCHEL MICHAELSEN
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VIVENDAS DO SOL
ADVOGADO : EVERSON MOCELIN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.